



PROCESSO Nº: 1.092.441 (ELETRÔNICO)
NATUREZA: DENÚNCIA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO JACURI
DENUNCIANTE: ROBERTA DA SILVEIRA MARTINS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO
ANO REF.: 2020

REEXAME

I. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos sobre denúncia oferecida pela Sra. **Roberta da Silveira Martins**, diante de suposta irregularidade no **Processo Licitatório nº 050/2020 (Pregão Presencial nº 022/2020)**, instaurado pela Prefeitura Municipal de São José do Jacuri, tendo por objeto o “registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças ou acessórios genuínas ou originais de fábrica e pneus novos (primeira vida) e mão de obra, para veículos da frota do Município de São José do Jacuri/MG, para o exercício de 2020 conforme especificações do edital e anexos”, **com pedido de suspensão liminar do certame.**

Em síntese, a denunciante alega a irregularidade do critério de julgamento de menor preço global por lote, fixado pelo edital do certame, em contrariedade aos artigos 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, os quais impõem a adoção do critério de julgamento de menor preço por item como regra geral, **conforme petição anexada à peça nº 02 do SGAP.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Em sede de cognição sumária, o Relator não vislumbrou a existência de disposições ilegais, restritivas à competitividade ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a suspensão do certame, não se configurando os requisitos necessários à concessão da medida, **razão pelo qual foi indeferido o pedido cautelar, conforme o despacho anexado à peça nº 10 do SGAP.**

No exame inicial, esta Unidade Técnica entendeu que os serviços de manutenção de veículos e o fornecimento de peças, objeto licitado, guardam relação direta de continuidade e, assim, a forma de execução de ambas as atividades por uma única empresa contratada pode agregar ganho de eficiência no gerenciamento do contrato, traduzindo-se em economicidade para a Administração em termos de melhor execução contratual, **razão pela qual concluímos pela legalidade do critério de julgamento de menor preço global por lote e, conseqüentemente, pela improcedência da denúncia, conforme o relatório anexado à peça nº 17 do SGAP.**

Em manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas (MPC) aditou a denúncia apontando como irregularidade a ausência de planejamento da licitação, uma vez que a necessidade da contratação não foi satisfatoriamente justificada e o objeto do certame não foi definido de forma clara e suficiente, em ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, bem como ao disposto no artigo 15, §7º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, requerendo, assim, **a citação do Prefeito Municipal e da Pregoeira para apresentarem defesa sobre a irregularidade apontada, conforme parecer anexado à peça nº 19 do SGAP.**

Na mesma oportunidade, o **MPC** requereu ainda **a intimação** do Prefeito Municipal para que apresentasse esclarecimentos sobre a atual situação do Pregão Presencial nº 022/2020 e encaminhasse a esta Corte toda a documentação relativa ao citado procedimento licitatório, em suas fases interna e externa, inclusive sobre a execução dos eventuais contratos firmados com as licitantes vencedoras.

O Relator determinou a citação do Sr. Cláudio José Santos Rocha e da Sra. Meirilane Moreira Flores, respectivamente, Prefeito Municipal de São José do Jacuri e



Pregoeira, para apresentarem **defesa** e documentos que julgassem pertinentes acerca dos fatos denunciados e, ainda, para encaminharem **cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do procedimento**, inclusive dos instrumentos contratuais, caso já tenham sido firmados, bem como informação sobre o atual estágio do certame, **conforme o despacho anexado à peça nº 20 do SGAP.**

Devidamente citados, a **Sra. Meirilane Moreira Flores, Pregoeira, e o Sr. Cláudio José Santos Rocha, Prefeito Municipal, apresentaram defesas idênticas**, anexadas, respectivamente, **às peças nº 27 e 29 do SGAP** e, ainda, encaminharam a documentação relativa ao procedimento licitatório, **anexada às peças nº 25, 29 e 30 do SGAP.**

Por fim, cumpre assinalar que os referidos agentes públicos informaram que, **em 12/08/2020**, o procedimento licitatório ora analisado foi homologado e adjudicado o objeto licitado às empresas vencedoras do certame, conforme os Termos de Adjudicação e Homologação, anexados **às fls. 1.785/1.786** dos autos do procedimento.

Nesses termos, os autos retornaram a esta Unidade Técnica para reexame, em cumprimento ao despacho do Relator, **anexado à peça nº 20 do SGAP.**

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Da irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas (MPC)

II.1.1 Da ausência de planejamento da licitação para a aquisição de peças automotivas e para a prestação de serviços de manutenção veicular

Em síntese, o Ministério Público de Contas (MPC) alega que o Município de São José do Jacuri não teria adotado as medidas básicas de planejamento na fase interna da licitação para a adequada quantificação das peças e acessórios automotivos e dos serviços de manutenção veicular, objeto licitado, bem como para a estimativa de custo da contratação, em inobservância ao comando do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.



O MPC ressalta ser “fundamental que o município mantenha um controle atualizado da frota e das respectivas características dos veículos que a integram, tais como o ano, a placa, o modelo, a cor, a quilometragem e o estado de conservação” e, ainda, o registro e controle dos gastos efetuados com cada veículo ao longo dos anos, de modo que a Administração possa “saber quanto gastou com gasolina, com manutenção, quais peças e acessórios foram demandados e se essas aquisições foram realizadas em razão de acidentes ou de revisão regular do veículo”.

No caso concreto, **o MPC sustenta a ausência de planejamento do Pregão Presencial nº 022/2020**, uma vez que tanto a **cotação de preços quanto o termo de referência**, documentos retirados do portal da transparência da Prefeitura Municipal, “tiveram por base todas as peças e serviços relativos a todos os veículos da frota municipal, resultando em um absurdo valor, sobre todos os veículos da frota municipal, inclusive veículos novos, de fabricação em 2019/2020, estimado de R\$ 6.139.613,72”, o que demonstraria “a realização de uma estimativa genérica e global 2020”.

Destaca ainda a ausência de adequada técnica quantitativa de estimação, uma vez que “em consulta ao termo de referência, não se localizaram informações dos anos anteriores que comprovassem qual foi a média de gastos com tais aquisições, ou qualquer estudo preliminar que justificasse as estimativas indicadas”, de modo que “o município de São José do Jacuri não conseguiu demonstrar que planejou a compra e que os valores estimados eram compatíveis com a demanda do ente”, em violação ao citado dispositivo legal.

Nesse sentido, o Órgão Ministerial acentua que “o resultado da estimativa realizada pela gestão do município de São José do Jacuri é incompatível com a realidade, pois “em um universo de 33 veículos, o valor de R\$ 6.139.613,72 corresponde a uma expectativa de dispêndio média de R\$186.048,90 por veículo no prazo de 12 meses”, com a indicação no anexo do edital de veículos dos anos de 2018, 2019 e 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Ademais, o MPC alega que “as justificativas trazidas pelos gestores no termo de referência acerca da necessidade de realização da licitação são vagas e não agregam fundamento às estimativas de preços apontadas no procedimento licitatório”.

E, por fim, ressalta que “a irregularidade apontada é prática reiterada no município de São José do Jacuri, pelos mesmos gestores abaixo mencionados (Prefeito e Pregoeira Municipais), tendo em vista que, nos autos da Denúncia n. 1.040.758, discute-se o mesmo apontamento no âmbito do Pregão Presencial n. 016/2018”.

Pelo exposto, o MPC conclui pela ausência de planejamento no Pregão Presencial nº 022/2020, diante da constatação de que a contratação não foi satisfatoriamente justificada e de que o objeto não foi definido de forma clara e suficiente.

Em contrapartida, nas defesas apresentadas, anexadas às peças nº 27 e 29 do SGAP, de idêntico conteúdo, a pregoeira e o prefeito municipal alegam que a licitação pelo sistema de registro de preços foi realizada para atender todos os veículos e máquinas já existentes, novos ou não, com fundamento no art. 3º, inciso IV, do Decreto federal nº 7.892/2013, segundo o qual a administração pode utilizar-se do Sistema de Registro de Preços (SRP), “quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”, ou seja, para atender demandas imprevisíveis.

Nesses termos, a defesa aduz que na fase interna da licitação foi “estimado o quantitativo de peças e mão de obra, a ser adquirido de cada veículo separado por lote, conforme consta no Termo de Referência, considerando que cada veículo possui um universo em média de 15 (quinze) mil peças ou mais, dependendo de modelo, do tamanho e da forma de fabricação e cada uma tem uma função específica”, sem que a administração tenha a obrigação de adquirir todas as peças, por se tratar de registro de preços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



A defesa informa ainda que no certame em tela não foi utilizado o critério de julgamento de maior desconto percentual na tabela de preços de peças do fabricante, utilizado por este Tribunal na contratação do objeto em questão, considerando que a maioria das empresas do ramo sediadas na região não possuem assinatura das tabelas de preços de peças e mão de obra (catálogos online).

Ressalta que o critério de julgamento do maior percentual de desconto na tabela é utilizado através de desconto de um catálogo de peças dos fabricantes de cada veículo, sem a necessidade da indicação e da descrição das peças, do quantitativo de cada veículo e seus valores, conforme os últimos exercícios financeiros, sendo apenas estimado o valor da contratação, conforme a média de gastos, uma vez que é utilizado a tabela do fabricante como referência.

Assim, a defesa esclarece que ao optar pelo critério de julgamento de maior desconto global por lote, em detrimento do maior desconto percentual sobre uma tabela de preços, a administração municipal “descreveu as peças, estimou o quantitativo e seus valores, mediante cotação de preços, junto a fornecedores com o objetivo de suprir a falta da tabela de preços do fabricante, para futura e eventual contratação”.

Por outro lado, a defesa discorda do apontamento do MPC de que “os veículos novos não necessitam de troca de peças e nem de manutenção preventiva e corretiva”, considerando a alta demanda na utilização dos veículos da frota municipal, sejam novos ou seminovos, para atendimento dos diversos setores da administração e, em situações adversas, dada a condição precária das estradas.

Em outra vertente, a defesa sustenta que na fase interna da licitação foi realizada ampla pesquisa de preços de mercado junto a fornecedores, com o objetivo de “auferir a média de preço unitário de cada item listado nos lotes de 01 ao 41”, abrangendo um maior número de peças automotivas, considerando que o município não adotou o critério de julgamento de maior desconto percentual por tabela de preços, conforme os autos do procedimento licitatório anexado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Acrescenta que “os quantitativos de peças e hora/homem foram estimados visando futura e eventual contratação, dentre aqueles previsíveis, de acordo com o modelo de cada veículo, tendo em vista que é impossível prever as quantidades de peças especificamente de cada veículo, para futura contratação”, o que justificou a adoção da licitação na modalidade de registro de preços.

Destaca que caso a administração municipal tivesse optado pelo tipo de julgamento por maior desconto percentual da tabela de preços do fabricante, precisaria “apenas indicar o valor estimado da contratação, pois todas as peças já estão contempladas na tabela do fabricante”, o que não aconteceu no caso concreto, justificando, assim, a necessidade da estimativa do “maior número de peças para que o objetivo do certame fosse almejado, conseguir realizar os reparos mecânicos em todos os veículos da frota municipal pelo menor preço”.

Os defendentes alegam ainda que a licitação não causou prejuízo à administração e que de boa-fé foi utilizado o julgamento pelo maior desconto global por lote, sem vedação à participação de quaisquer interessados.

Os defendentes discordam ainda da alegação do MPC de que a irregularidade apontada é prática reiterada na administração municipal, envolvendo-os na condição de prefeito e pregoeira, por suggestionar má-fé na conduta deles, a partir dos fatos objeto da Denúncia nº 1.040.758, sob o argumento de que a partir do histórico de denúncias apreciadas por esta Corte, não foi apurada a ocorrência de irregularidades na condução dos procedimentos licitatórios citados.

E, ainda, acrescentam que a Denúncia nº 1.040.758, citada pelo MPC, referente ao Pregão Presencial nº 016/2018 ainda não foi julgada por esta Corte, o que afastaria a alegação de reiteração de conduta ilícita por parte dos gestores.

Análise:

O art. 15, § 7º, inciso II da Lei nº 8.666/93 impõe a necessidade da definição das quantidades a serem adquiridas por meio da licitação mediante a adoção de adequadas técnicas quantitativas de estimação:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

...

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

...

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação; (Grifo nosso)

Nesse sentido, Renato Geraldo Mendes discorre sobre a importância do planejamento da licitação na definição do quantitativo licitado, mesmo em se tratando de Sistema de Registro de Preços (SRP):

Contratação pública – Planejamento – Sistema de registro de preços – Objeto – Definição – Quantidade – Estimativa por meio de critério objetivo – Justificativa

É preciso começar registrando que a questão da estimativa da quantidade de objetos nas contratações que dependem de demanda incerta é muito delicada. Diante da incerteza, tanto é complicado fixar uma quantidade estimada quanto não estimá-la. Se houver uma estimativa elevada e ela não se concretizar, terá o licitante o direito de argumentar que o seu preço considerou uma economia de escala, pois se baseou numa informação da própria Administração. Por outro lado, a quantidade elevada pode afastar competidores que eventualmente se considerem incapazes de fornecer as quantidades ou mesmo de comprová-las para fins de capacidade técnica, em razão do volume definido. Da mesma forma, fixar uma estimativa muito reduzida, mesmo com expectativa maior, ou mesmo não estimar nenhuma quantidade, também pode fazer com que os fornecedores não atendam à convocação da Administração por acharem que se trata de quantidade muito pequena e que não vale o esforço que uma licitação normalmente impõe. **No entanto, defendemos que, independentemente da situação específica, a fixação de estimativa deve ser respaldada em parâmetros concretos e objetivos, salvo se isso se revelar totalmente impossível, o que é muito raro. Normalmente, é possível estimar ou precisar a quantidade de forma criteriosa. Aliás, é isso que está dito e determinado no inc. II do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, nele o legislador exige “a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação”.** O legislador não diz, em nenhum momento, que se não for viável estimar é para dar palpite. Ao contrário, o legislador diz que a estimativa deve ser feita “sempre que possível”, ou seja, se impossível, é para não fazer. Não há nenhuma norma

na ordem jurídica que obrigue a Administração a definir a quantidade do objeto de forma precisa ou estimada quando não for possível ou quando não houver critérios objetivos para tanto. **O que a ordem jurídica exige é que a quantidade deve ser definida, de forma precisa, sempre que possível. Não sendo possível precisá-la na situação concreta, a alternativa é verificar se existem elementos e critérios objetivos para estimá-la. Com efeito, havendo tais elementos objetivos, a quantidade do objeto a ser contratado deve ser estimada. Nesse caso, a memória de cálculo utilizada para realizar a estimativa deve constar do respectivo processo administrativo, pois ela conferirá validade para a estimativa realizada.** Repita-se aqui: estimar uma quantidade para o objeto a ser licitado não é dar um palpite tampouco estabelecer uma condição sem a necessária justificativa. **Não se deve esquecer que, na maior parte dos casos, é perfeitamente possível definir a quantidade do objeto a ser licitado, seja de forma precisa ou estimada, por meio de critérios objetivos, conforme determina a parte final do inc. II do § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93.** Dizer simplesmente que isso é difícil ou que não foi possível precisar ou estimar a quantidade não é uma justificativa, mas sim uma desculpa para não fazer o que é uma condição obrigatória. Não sendo possível precisar terá de ser possível estimar; uma coisa ou outra, mas ambas devem ser, necessariamente, justificadas. A impossibilidade de não se conseguir estimar, por exemplo, é exceção e como tal deve ser tratada. **Portanto, uma das condições de validade do planejamento da contratação é a justificativa técnica do critério adotado para definir, seja de forma precisa ou estimada, da quantidade que será licitada. Essa é uma condição que se aplica não só no caso do registro de preços, mas em qualquer outra situação.** Deixar de cumprir referida condição é desrespeitar a ordem jurídica.¹ (Grifo nosso)

No mesmo sentido, o TCU se manifestou sobre a obrigatoriedade do adequado planejamento da licitação na definição do quantitativo licitado:

Planejamento – Compras – Objeto – Quantidade – Baseada no registro de consumo ou por meio de registro de preço – Obrigatoriedade – TCU:

Em sede de tomada de contas especial, o TCU apurou sobrepreço em aquisições de próteses não constantes da tabela de órteses e próteses médicas do Sistema Único de Saúde (SUS) e também o direcionamento das compras para os fornecedores de produtos utilizados antes da licitação, a qual serviu apenas para encobrir as compras feitas de maneira ilícita. O responsável pela aquisição das próteses sustentou que era inviável seguir os trâmites da legalidade, porque não se saberia, com antecedência, a espécie de material necessário para atender às necessidades dos serviços de pronto-socorro. Na instrução, a unidade técnica consignou que acatar tal argumento implicaria concluir que qualquer material referente a serviço de atendimento emergencial à saúde não poderia se submeter às disposições da Lei de Licitações. **Além disso, “uma instituição dotada de mínima organização gerencial deveria possuir controles estatísticos de utilização dos materiais necessários à execução de suas atividades cotidianas,**

¹ Disponível em www.zenitefacil.com.br

utilizando como referência, por exemplo, registros de consumo desses materiais ao longo de períodos de tempo determinados". Ainda, "mesmo para casos em que a previsão estatística e o controle de consumo e demanda efetivamente não fossem possíveis, e admitimos que devam ocorrer com razoável frequência na prática médica, especialmente em instituições hospitalares que pratiquem atendimento de pronto-socorro, como é o caso do [omissis], seria possível adotar procedimentos regrados pelo ordenamento (...) tais como o registro de preços". Considerando essa e outras irregularidades, o Relator votou para que fossem julgadas irregulares as contas do responsável em questão, condenando-o, solidariamente com as empresas beneficiárias, ao recolhimento do débito apurado, sem prejuízo da aplicação de multa a todos. Votou, ainda, pela declaração de inidoneidade das empresas participantes do esquema considerado fraudulento. O Plenário manifestou sua concordância nos termos do voto do Relator. (TCU, Acórdão nº 1.380/2011, Plenário, Rel. Min. José Múcio, DOU de 01.06.2011.)

Planejamento – Objeto – Definição da quantidade – Obrigatoriedade – TCU:

O TCU identificou irregularidade em procedimento licitatório para aquisição de toners para impressoras em quantidades superiores à necessidade do órgão jurisdicionado, o que evidenciou a falta de planejamento adequado para adquirir o produto. Segundo o Relator, "os dispositivos legais que tratam da matéria (art. 15, § 7º, da Lei nº 8.666/1993, e art. 8º, I e II, do Decreto nº 3.555/2000) são claros ao estabelecer que deverão ser definidas, nas compras de produtos licitados, as unidades e as quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa. Tais cuidados não foram tomados no caso concreto sob enfoque e, por isso, ocorreu irregularidade referente à aquisição excessiva de toners". (TCU, Acórdão nº 3.223/2010, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 14.12.2010.) (Grifo nosso)

Por fim, esta Corte ao apreciar a matéria, também condenou a definição aleatória ou desarrazoada dos quantitativos, mesmo na hipótese de registro de preços:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÕES FUTURAS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PREFERÊNCIA POR MARCAS. FALTA DE CRITÉRIO NO LEVANTAMENTO DOS QUANTITATIVOS LICITADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

(...)

2. Ainda que a Administração deixe claro a não obrigação em adquirir a totalidade dos itens licitados, o que é pertinente ao Sistema de Registro de Preços, tal fato não justifica uma definição aleatória ou desarrazoada dos quantitativos, cuja estimativa deverá ser obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa.

(...)

II.5. Falta de critério no levantamento dos quantitativos licitados e expressivo valor envolvido no certame

(...)

Com relação ao critério no levantamento dos quantitativos licitados, o próprio Denunciante menciona o item 1.3 do edital (fl. 04), segundo o qual o quantitativo indicado na planilha constante do Anexo I, do Edital, é meramente estimativo, não acarretando à Prefeitura Municipal de Ubaporanga qualquer obrigação quanto à sua aquisição.

Cumpra, todavia, ressaltar que, ainda que a Administração deixe claro a não obrigação em adquirir a totalidade dos itens licitados, o que é pertinente ao Sistema de Registro de Preços, adequado para os casos em que há imprevisibilidade de consumo, tal fato não justifica uma definição aleatória ou desarrazoada dos quantitativos, como bem sopesou a Unidade Técnica à fl. 579.

O artigo 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 estabelece:

Nas compras deverão ser observadas, ainda:

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;"

Entre outras razões, a definição adequada dos quantitativos, alcançada em função do consumo e utilização prováveis, a partir de estimativa lastreada em adequada técnica quantitativa de estimativa, além de permitir a aquisição daquilo que é realmente necessário e prioritário à satisfação do interesse público, possibilita a apropriada gestão do orçamento com vistas ao atendimento das preferências inscritas na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Confirma a relevância do exposto a constatação revelada pela Unidade Técnica, à fl. 576, de que a Lei Municipal n. 513, de 27 de dezembro de 2012 (fl. 584) estimou a receita e fixou a despesa do Município de Ubaporanga para o exercício financeiro de 2013, em R\$ 21.500.000,00 (vinte e um milhões e quinhentos mil reais), de onde se deduz que o valor total estimado para o procedimento licitatório em questão, R\$ 3.110.436,53 (três milhões, cento e dez mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta e três centavos), poderia comprometer 14,47% (quatorze vírgula quarenta e sete percentuais) do orçamento anual do Executivo Municipal.

O expressivo valor do certame, correspondente a quase 10 (dez) vezes ao valor estimado da última licitação e equivalente ao que o Município deve despender anualmente com ações e serviços públicos de saúde, decorre, portanto, de mau planejamento por parte da Administração, princípio fundamental que deve nortear suas atividades, conforme o disposto no artigo 6º, inciso I, e no artigo 18 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Desse modo, considerando que da documentação carreada aos autos pelo Chefe do Poder Executivo municipal às fls. 145/562, **não se verifica a realização de qualquer estudo técnico quantitativos de estimativa, em desatenção aos princípios administrativos da eficiência e economicidade**, fato este que resultou no expressivo valor do certame, me alinho ao entendimento do Órgão Técnico e do Parquet pela irregularidade do presente apontamento. (TCEMG, Segunda Câmara, Denúncia nº 898.408, PM de Ubaporanga, Cons. Relator Wanderley Ávila, j. 06/09/2018)



Nesses termos, compulsando a documentação relativa ao procedimento licitatório ora analisado, Pregão Presencial nº 022/2020, anexado à peça nº 25 do SGAP, especialmente a documentação da fase interna, constata-se pelo Termo de Referência, anexo I do edital, **anexado às fls. 608/624**, que, de fato, não houve uma definição das quantidades de peças automotivas a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, considerando-se a média de consumo dos anos anteriores, a partir da adoção de adequadas técnicas quantitativas de estimação, em ofensa ao comando do mencionado art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.

Assim, conforme assinalado pelo Ministério Público de Contas, a cotação de preços, anexo III do edital, **às fls. 714/844**, e o Termo de Referência, anexo I do edital, **às fls. 608/624**, tiveram por base todas as peças e serviços relativos a todos os veículos da frota municipal, com o valor estimado de R\$ 6.139.613,72”, sem levar em consideração os dados relativos aos anos anteriores de utilização de peças e de serviços de manutenção, o que demonstra a realização de uma estimativa genérica e global.

Cabe consignar que independentemente da adoção do SRP e do tipo de julgamento, impõe-se a adoção da regra disposta no citado artigo 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93, a respeito da definição do quantitativo de bens e serviços, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

Pelo exposto, mantém-se a irregularidade apontada pelo MPC no tocante à falta de planejamento da administração na fase interna da licitação para a adequada quantificação das peças e acessórios automotivos e dos serviços de manutenção veicular, objeto licitado, bem como para a estimativa de custo da contratação, em inobservância ao comando do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pela **procedência da denúncia**, em função da seguinte irregularidade:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
3ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



a) falta de planejamento na fase interna do Pregão Presencial nº 022/2020, Processo Licitatório nº 050/2020, para a adequada quantificação das peças e acessórios automotivos e dos serviços de manutenção veicular, objeto licitado, bem como para a estimativa de custo da contratação, em inobservância ao comando do art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93.

Esclareça-se que a irregularidade assinalada é passível de aplicação de multa ao Sr. **Cláudio José Santos Rocha, Prefeito Municipal de São José do Jacuri, e à Sra. Meirilane Moreira Flores, Pregoeira**, agentes públicos solidariamente responsáveis pela condução do citado procedimento licitatório, por terem praticados atos com grave infração à norma legal, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, II da Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº 102, de 2008).

À consideração superior.

3ª CFM, 03 de março de 2021.

Leonardo Barreto Machado
Analista de Controle Externo
TC 2466-7